

**UFRJ**  
**REGIMENTO GERAL**

**PARTE IV**

**TÍTULO V**  
*DO REGIME DISCIPLINAR*

**CAPÍTULO I**  
*DA INTRODUÇÃO*

Art. 279 - O Regime Disciplinar da Universidade Federal do Rio de Janeiro é regido pelas normas especificadas neste TÍTULO destinadas a regulamentar a aplicação das sanções disciplinares a que está sujeito o Corpo Social da Universidade.

Parágrafo Único - O Corpo Social da Universidade compreende:

- I - O Corpo Docente;
- II - O Corpo Discente;
- III - O Corpo Técnico;
- IV - O Corpo Administrativo.

**CAPÍTULO II**  
*DOS DEVERES DOS MEMBROS DO CORPO SOCIAL*

Art. 280 - Constituem deveres dos membros do Corpo Social:

- a) a fiel observância da Lei, do Estatuto e dos Regimentos;
- b) o acatamento às ordens emanadas das autoridades universitárias;
- c) a urbanidade no procedimento;
- d) o resguardo do prestígio e bom nome da instituição.

Parágrafo Único - Cabe ao Corpo Docente, em particular, contribuir para a ampliação, difusão e transmissão do saber, a formação integral da personalidade do estudante e a autenticidade democrática da vida universitária.

**CAPÍTULO III**  
*DAS SANÇÕES*

**SEÇÃO I**  
*DO CORPO DOCENTE*

Art. 281 - Os membros do Corpo Docente estão sujeitos às seguintes sanções disciplinares:

- a) advertência;
- b) repreensão;
- c) suspensão até 15 (quinze) dias;
- d) afastamento temporário;
- e) destituição.

Art. 282 - Cabem as sanções previstas no artigo anterior nos seguintes casos:

I - a de advertência:

- a) por transgressão de prazos regimentais ou falta a ato escolar a cujo comparecimento esteja obrigado, salvo se apresentar justificativa adequada;
- b) pelo não comparecimento a 3 (três) trabalhos docentes consecutivos ou a 5 (cinco) não consecutivos, no período de 30 (trinta) dias, sem causa justificada.

II - a de repreensão:

na reincidência das faltas citadas nas alíneas do item anterior.

III - a de suspensão até 15 (quinze) dias:

- a) por não acatamento a determinações das autoridades universitárias, baseadas na Lei, no Estatuto e nos Regimentos;
- b) por prática de outros atos de indisciplina.

IV - a de suspensão de 16 (dezesesseis) até 30 (trinta) dias:

na reincidência das faltas citadas nas alíneas do item III.

V - a de afastamento temporário:

- a) por desídia no desempenho de suas funções;
- b) em casos de indisciplina considerada de especial gravidade, a juízo da Congregação ou órgão equivalente;
- c) por conduta social imprópria e lesiva à reputação da instituição;
- d) por não comparecimento, sem justificativa, a 25% das preleções e trabalhos docentes diretamente a seu cargo;
- e) por falta de cumprimento de, pelo menos, 75% do programa da atividade docente a seu cargo.

VI - a de destituição:

- a) por reincidência nas faltas referidas nas alíneas do item V;
- b) por atos incompatíveis com a moralidade e a dignidade da vida universitária;
- c) por condenação à pena de reclusão por mais de 2 (dois) anos ou detenção por mais de 4 (quatro) anos.

Parágrafo Único - Nas hipóteses previstas nos incisos III, IV, V e alíneas a e b do inciso VI deverá ser instaurado o competente processo administrativo, de cujas conclusões dependerá a aplicação das sanções.

Art. 283 - A aplicação de sanções aos membros do Corpo Docente, em razão de faltas cometidas no âmbito da Unidade, é da competência da Congregação ou órgão equivalente.

Art. 284 - A sanção disciplinar de advertência será aplicada verbalmente e as demais serão aplicadas por escrito.

§ 1º - Nos casos citados nas alíneas a e b do inciso VI do art. 282 a destituição dependerá da aprovação da Congregação ou órgão equivalente, que os julgará em reunião a que estejam presentes pelo menos 2/3 (dois terços) da totalidade dos seus membros.

§ 2º - A destituição dos docentes que gozarem de vitaliciedade será efetivada mediante sentença do Poder Judiciário, transitado em julgado.

## **SEÇÃO II** *DO CORPO DISCENTE*

Art. 285 - São infrações disciplinares do Corpo Discente atos praticados, no recinto da Universidade ou fora dele, na execução de atos escolares ou por motivo a ela correlacionado, e que incidam contra:

- a) a integridade física e moral da pessoa;
- b) o patrimônio moral, científico, cultural e material;
- c) o exercício das funções pedagógicas, científicas e administrativas.

Parágrafo Único - Aos infratores são aplicáveis as sanções de:

- a) advertência verbal;
- b) repreensão;
- c) suspensão por até 15 (quinze) dias;
- d) suspensão por mais de 15 (quinze) dias;
- e) desligamento.

Art. 286 - Nas aplicações das sanções disciplinares serão considerados os seguintes elementos:

- a) primariedade do infrator;
- b) dolo ou culpa;
- c) valor e utilidade dos bens atingidos;
- d) grau de autoridade ofendida.

§ 1º - São passíveis da aplicação das sanções a que se referem as alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 285 os membros do Corpo Discente que cometerem as seguintes faltas:

I - Desrespeito à Autoridade Universitária ou a qualquer membro do Corpo Docente ou Administrativo;

II - Desobediência a ordem dada por qualquer Autoridade Universitária, no exercício de suas funções;

III - Ofensa ou agressão a membro do Corpo Discente;

IV - Perturbação da ordem em qualquer área da Universidade;

V - Danificação de material da Universidade, caso em que, além da pena disciplinar, ficarão obrigados à indenização do dano ou substituição do objeto danificado;

VI - Improbidade na execução de atos ou trabalhos escolares.

§ 2º - São passíveis de aplicação das sanções a que se referem as alíneas d e e do parágrafo único do art. 285, observada a gravidade da falta, os membros do Corpo Discente que incorrerem em algum dos seguintes casos:

I - Reincidência nas faltas do parágrafo anterior;

II - Prática de atos incompatíveis com a dignidade e o decoro da vida universitária;

III - Injúria ou agressão a Autoridade Universitária ou a qualquer membro do Corpo Docente;

IV - Agressão a funcionário administrativo;

V - Prática de atos criminosos;

VI - Conduta social imprópria e lesiva à reputação da Universidade.

§ 3º - Os casos omissos serão apreciados, quando restritos ao âmbito de uma Unidade, pela Congregação; nos demais casos pelos Conselho de Ensino de Graduação e Conselho de Ensino para Graduados, que opinarão quanto à gravidade do ato praticado, bem como quanto à respectiva sanção.

Art. 287 - As sanções disciplinares aplicadas ao discente serão registradas, mas não constarão de seu histórico escolar.

Parágrafo Único - O registro das sanções de advertência verbal e de repreensão será cancelado não ocorrendo reincidência da infração no prazo de 1 (um) ano de sua aplicação.

Art. 288 - A aplicação das sanções de advertência verbal, repreensão e suspensão até 15 (quinze) dias é da competência de autoridade singular, sendo as sanções de suspensão por mais de 15 (quinze) dias e de desligamento privativa de órgãos colegiados.

§ 1º - No âmbito das Unidades, as autoridades competentes para aplicar sanções disciplinares são, respectivamente, o Diretor e a Congregação; no âmbito dos Centros, o Decano e o Conselho de Coordenação.

§ 2º - A jurisdição disciplinar dos Sub-Reitores de Ensino de Graduação e de Ensino para Graduados estende-se a todas as áreas da Universidade; da mesma forma as dos Conselho de Ensino de Graduação e de Ensino para Graduados, que funcionarão como colegiados correlatos nessa jurisdição.

§ 3º - A aplicação da sanção de desligamento é privativa do Conselho Universitário.

Art. 289 - Nos casos em que couber a sanção de suspensão por mais de 15 (quinze) dias ou de desligamento, será, dentro de 5 (cinco) dias, instaurado inquérito no qual será assegurado ao acusado o direito de defesa.

§ 1º - Excepcionalmente, quando pareça imperioso para preservar patrimônio material ou moral da Universidade, a autoridade que instaurar o inquérito poderá determinar o afastamento preventivo do acusado, assegurado, no caso de se constatar ausência de culpa, que nenhum prejuízo acadêmico lhe advenha de tal medida.

§ 2º - Todas as convocações para qualquer ato do inquérito serão feitas por escrito.

§ 3º - No caso de não ser encontrado o acusado, a convocação será feita por Edital, publicado em Boletim da Universidade, fixando o prazo de comparecimento, que não será inferior a 5 (cinco) dias, nem superior a 10 (dez) dias.

§ 4º - O não comparecimento do acusado no prazo previsto em Edital, justifica o prosseguimento do inquérito à revelia, caso em que lhe será designado defensor que o acompanhe.

§ 5º - O acusado disporá de 5 (cinco) dias para indicar até 5 (cinco) testemunhas de defesa; e terá 10 (dez) dias para a apresentação de razões, após o encerramento da instrução do processo, que deverá concluir-se dentro de 45 (quarenta e cinco) dias.

§ 6º - Terminado o inquérito e apurado o motivo para aplicação de sanção disciplinar, será o fato comunicado por escrito ao acusado e ao seu responsável, se o aluno for menor, dando-se conhecimento dos motivos que determinaram a conclusão adotada.

§ 7º - Durante o processo, o aluno acusado não poderá obter transferência para outro estabelecimento de ensino superior, e, se se tratar de aluno do último período ficará impedido de colar grau.

§ 8º - Se o inquérito concluir por ausência de culpa, as conclusões do processo deverão ser afixadas no quadro de avisos, na Portaria da Unidade em que o aluno estiver inscrito, no prazo de 15 (quinze) dias a contar do término do inquérito.

Art. 290 - Cabe recurso final, das penalidades impostas pelo Diretor, à Congregação; das impostas pelo Decano, ao Conselho de Coordenação do Centro; das impostas pelo Sub-Reitor de Ensino de Graduação, ao Conselho de Ensino de Graduação; das impostas pelo Sub-Reitor de Ensino para Graduados, ao Conselho de Ensino para Graduados; e das impostas pelo Reitor, ao Conselho Universitário.

Parágrafo Único - No que se refere às decisões de órgãos colegiados as instâncias recursais finais são, respectivamente, o Conselho de Coordenação do Centro, os Conselhos de Ensino de Graduação e de Ensino para Graduados e o Conselho Universitário.

### **SEÇÃO III** *DOS CORPOS TÉCNICO E ADMINISTRATIVO*

Art. 291 - Os membros dos Corpos Técnico e Administrativo ficam sujeitos ao regime disciplinar instituído pela legislação em vigor.

Art. 292 - No âmbito da Unidade, o Diretor promoverá a instauração do processo administrativo para apurar responsabilidades de membros do Corpo Técnico e do Corpo Administrativo, aplicando as penalidades de repreensão, multa e suspensão até 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único - As penalidades de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, destituição da função, demissão ou dispensa serão aplicadas pelo Reitor.

Art. 293 - No âmbito da Reitoria, o processo administrativo será instaurado pelo Sub-Reitor de Pessoal e Serviços Gerais, para apurar responsabilidade dos servidores ou empregados técnicos ou administrativos.

§ 1º - As penalidades de repreensão, multa e suspensão até 30 (trinta) dias serão aplicadas pelo Sub-Reitor de Pessoal e Serviços Gerais e as demais penalidades pelo Reitor.

§ 2º - Das penalidades aplicadas pelo Sub-Reitor de Pessoal e Serviços Gerais caberá recurso ao Reitor.

#### **CAPÍTULO IV** *DAS DISPOSIÇÕES GERAIS*

Art. 294 - A jurisdição disciplinar do Reitor estende-se a todas as áreas da Universidade, cabendo-lhe aplicar as penalidades previstas neste Regimento, que não sejam privativas de órgãos colegiados.

Art. 295 - Os casos omissos serão resolvidos pela Congregação ou órgão equivalente da Unidade, pelo Conselho de Coordenação do Centro ou pelo Conselho Universitário, conforme a área.

**OBS:**

Atualizado com as seguintes alterações:

- Sessão do Conselho Universitário de 11.03.76, com aprovação do Conselho Federal de Educação através do Parecer nº 1.537/76.
- Sessão do Conselho Universitário de 12.11.81 - adaptação ao disposto na Lei nº 6.680, de 16.08.79, e na Portaria nº 836, de 29.08.79.